

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA VULNERÁVEIS: ASPECTOS JURÍDICOS, DESAFIOS PROBATÓRIOS E PROTEÇÃO DA VÍTIMA

**INTRAFAMILIAL SEXUAL ABUSE AGAINST VULNERABLE INDIVIDUALS:
LEGAL ASPECTS, EVIDENTIARY CHALLENGES, AND VICTIM PROTECTION**

Ciências Sociais Aplicadas • 01/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/790739407](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/790739407)

Thaynara Silva Martins¹

Camila Izabel Andrade²

RESUMO

O abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes representa uma das violações mais graves aos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro, tutelado de forma rigorosa pelo art. 217-A do Código Penal. O presente estudo analisa o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável em ambiente doméstico, delimitando o problema de pesquisa na tensão existente entre a proteção integral do menor e as garantias constitucionais do acusado. Adota-se como hipótese que o depoimento da vítima possui especial relevância probatória devido à clandestinidade do delito, necessitando, porém, de critérios rigorosos de coerência interna e amparo em elementos indiciários indiretos para fundamentar um decreto condenatório. A metodologia consiste em uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico e documental, analisando a doutrina penal e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados apontam que, embora o STJ consolide a centralidade do relato do vulnerável (Tema 918/2024), a palavra isolada e sem corroboração mínima viola a presunção de inocência. Conclui-se pela necessidade de conciliação dos vetores constitucionais mediante a correta aplicação do depoimento especial (Lei nº 13.431/2017), minimizando tanto a impunidade decorrente da escassez probatória quanto o risco simétrico de erro judiciário.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; Abuso sexual intrafamiliar; Palavra da vítima; Prova penal; Garantias constitucionais.

ABSTRACT

Intrafamilial sexual abuse against children and adolescents represents one of the most serious violations of fundamental rights in the Brazilian legal system, strictly protected by article 217-A of the

Penal Code. This study analyzes the evidentiary value of the victim's word in the crime of statutory rape within the domestic environment, delimiting the research problem around the tension between the comprehensive protection of the minor and the constitutional guarantees of the accused. The hypothesis adopted is that the victim's testimony has special evidentiary relevance due to the clandestinity of the crime, requiring, however, strict criteria of internal coherence and support in indirect circumstantial elements to substantiate a conviction. The methodology consists of a qualitative research, of a theoretical-dogmatic nature, with a deductive approach and a bibliographic and documentary procedure, analyzing the criminal doctrine and the contemporary jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). The results indicate that, although the STJ consolidates the centrality of the vulnerable individual's account (Topic 918/2024), an isolated statement without minimal corroboration violates the presumption of innocence. It is concluded that there is a need to reconcile constitutional vectors through the correct application of special testimony (Law No. 13.431/2017), minimizing both the impunity resulting from scarcity of evidence and the symmetrical risk of judicial error.

Keywords: Statutory rape; Intrafamilial sexual abuse; Victim's word; Criminal evidence; Constitutional guarantees.

1. INTRODUÇÃO

A prática de violência sexual contra o público infantojuvenil no seio familiar se estabelece como uma das mais alarmantes agressões aos direitos humanos fundamentais, notadamente pela condição de vulnerabilidade das vítimas e pelos obstáculos intrínsecos à sua descoberta e repressão. No cenário normativo pátrio, o Estatuto da

Criança e do Adolescente atua como escudo protetivo primário, estipulando o princípio da prioridade absoluta na salvaguarda de suas prerrogativas. Nada obstante a robustez desse arcabouço legal, indicadores contemporâneos sinalizam que o abuso sexual intrafamiliar permanece sob o manto de uma severa subnotificação, impulsionada por sentimentos de temor, submissão psicológica e pelos liames afetivos desenvolvidos com o agressor (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No plano do Direito Penal Coletivo, a tipificação do estupro de vulnerável, encartada no Código Penal, constitui um mecanismo basilar de proteção da intangibilidade sexual dos menores de 14 anos. O legislador nacional optou por fixar uma presunção de vulnerabilidade de caráter absoluto para essa faixa geracional, rechaçando qualquer debate processual acerca do consentimento do ofendido. Sob a ótica de Rogério Greco (2023), tal tutela qualificada justifica-se pela imperiosa necessidade de blindar o desenvolvimento físico, mental e ético do infante, em especial nos cenários em que ocorre a quebra de deveres de confiança e cuidado, como ocorre no ambiente doméstico.

Todavia, o desenvolvimento da persecução criminal nesses cenários esbarra em severas barreiras de ordem probatória. Essa conjuntura decorre do *modus operandi* dos crimes sexuais, os quais, quando consumados na reclusão do lar, realizam-se longe de testemunhas oculares e raramente deixam vestígios biológicos ou materiais duradouros, prejudicando a elaboração de laudos periciais. Diante dessa escassez, a narrativa da vítima ascende ao epicentro da atividade cognitiva do julgador. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz de que, em infrações contra a dignidade sexual, o depoimento do ofendido ostenta eficácia probante qualificada,

apto a respaldar um decreto condenatório desde que se mostre retilíneo e harmônico com o contexto circunstancial dos autos (STJ, AgRg no AREsp 1.676.119/SC, 2021).

Por outro lado, a proeminência conferida ao relato do menor não pode ser exercida de modo absoluto ou incondicionado, sob pena de esvaziamento das prerrogativas fundamentais do réu. O sistema processual penal de cariz democrático é balizado pelos dogmas do contraditório, da plenitude de defesa e da não culpabilidade, que balizam e limitam a atividade do Estado-Juiz. Na lição de Aury Lopes Jr. (2023), a avaliação dos elementos de prova exige rigor científico e epistemológico, revelando-se ilegítima a imposição de sanção penal fundamentada puramente em dados informativos frágeis ou desprovidos de corroboração indiciária mínima, sob pena de materialização do erro judiciário.

À vista desse panorama, emerge o seguinte questionamento científico: em que extensão o depoimento da vítima pode legitimar uma condenação pelo crime de estupro de vulnerável no ambiente familiar, diante da ausência de elementos periciais físicos e da imperiosa necessidade de respeito às garantias constitucionais do devido processo legal? A questão evidencia o evidente embate entre o dever de proteção integral do menor e a preservação dos direitos processuais do acusado.

Como resposta provisória, adota-se a hipótese de que o relato do ofendido goza de centralidade probatória qualificada nos delitos de estupro de vulnerável ocorridos no contexto doméstico, revelando-se idôneo para lastrear a condenação, desde que exiba solidez, coerência lógica e encontre ressonância em elementos indiretos de convicção. Contudo, essa valoração judicial pressupõe a observância

de balizas metodológicas estritas, como adverte Guilherme de Souza Nucci (2023), com o fito de impedir a subsistência de decisões calcadas em manifestações contraditórias ou inverossímeis.

O escopo geral desta pesquisa consiste em avaliar o valor epistêmico da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável perpetrado no ambiente familiar. No que tange aos objetivos específicos, buscase: decodificar as elementares do tipo penal correlato; delimitar os contornos do abuso sexual intrafamiliar; compreender o modelo de apreciação das provas no processo penal brasileiro; escrutinar a orientação jurisprudencial recente das Cortes Superiores; e problematizar as fronteiras e os riscos na utilização da prova oral. Para o desenvolvimento das reflexões, o estudo ampara-se em aportes dogmáticos modernos, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt (2022), fundamentais para uma compreensão crítica da ciência penal.

A relevância social do debate se manifesta na persistência e na invisibilidade do abuso sexual doméstico no Brasil. A combinação entre a subnotificação dessas práticas e a escassez de vestígios materiais perpetua cenários de impunidade, ao passo que a aplicação de critérios de julgamento inadequados pode gerar graves injustiças. Sensível a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça tem fomentado diretrizes operacionais que assegurem o acolhimento protetivo da vítima, sem prejuízo do respeito às garantias do investigado (CNJ, 2022).

Desta forma, o estudo se legitima tanto pelo seu interesse acadêmico quanto pela repercussão social, ao empreender uma leitura analítica sobre a eficiência da prova oral em crimes de elevada complexidade. Almeja-se, com isso, cooperar para o

aprimoramento do aparato de justiça criminal, estimulando provimentos jurisdicionais mais equilibrados e fundamentados no tocante ao abuso sexual intrafamiliar.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. O Crime de Estupro de Vulnerável no Direito Penal Brasileiro

O delito de estupro de vulnerável, positivado no artigo 217-A do diploma penal brasileiro, configura um dos eixos mais relevantes de salvaguarda da dignidade sexual de crianças, adolescentes e indivíduos impossibilitados de oferecer resistência. Cuida-se de uma norma penal de natureza eminentemente tutelar, instituída para garantir o pleno desenvolvimento físico, mental e social do menor, independentemente de qualquer manifestação de vontade ou suposto consentimento emanado da vítima (Greco, 2023).

A centralidade do debate reside não apenas na danosidade social da conduta, mas nas severas dificuldades probatórias associadas à sua elucidação, com maior ênfase quando praticado no seio do lar. Nesses ambientes, a doutrina penal adverte que o caráter clandestino da infração e a inexistência de testemunhas externas obstaculizam a atividade investigativa, demandando redobrada cautela e sensibilidade técnico-jurídica na colheita e valoração do acervo probatório (Nucci, 2023).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontua que os crimes contra a dignidade sexual realizam-se comumente sem a produção de vestígios físicos imediatos, circunstância que desloca o foco da atividade cognitiva judicial para o exame percuciente das provas orais coligidas ao longo da instrução (STJ, HC 598.886/SC, 2020).

2.1.1. Tipificação Penal e Elementos do Tipo

O preceito primário do artigo 217-A criminaliza a conduta de praticar conjunção carnal ou qualquer ato de conotação libidinosa com menor de 14 anos, estipulando expressamente a irrelevância jurídica de eventual consentimento, de experiência sexual pregressa ou de envolvimento afetivo entre o autor e a vítima (BRASIL, 1940). Sob o prisma dogmático de Rogério Greco (2023), a infração assume natureza de crime formal, cuja consumação perfectibiliza-se com a mera execução do ato libidinoso, prescindindo de resultado naturalístico, emprego de força física ou grave ameaça.

A engenharia do tipo penal traduz a opção do legislador por conferir uma proteção absoluta aos indivíduos em fase de formação, interditando qualquer discussão judicial acerca da capacidade volitiva do menor. O escopo da norma é evitar o engajamento sexual precoce e inadequado do vulnerável (Bitencourt, 2022). Em linha convergente, a jurisprudência do STJ assevera que a vulnerabilidade etária possui caráter objetivo, vedando ao julgador proceder a avaliações subjetivas sobre a maturidade da vítima no caso concreto (STJ, AgRg no AREsp 1.676.119/SC, 2021).

2.1.2. Vulnerabilidade Absoluta e Irrelevância do Consentimento

A condição de vulnerabilidade descrita na legislação penal ostenta natureza absoluta, revelando-se refratária a qualquer tentativa de relativização motivada pelas circunstâncias fáticas do caso concreto. Por conseguinte, a anuência expressa ou tácita do menor de 14 anos carece de qualquer eficácia jurídica para afastar a tipicidade da conduta (Bitencourt, 2022). O Superior Tribunal de Justiça pacificou essa interpretação ao fixar a tese de que o consentimento do

ofendido, seu amadurecimento aparente ou o estabelecimento de relacionamento amoroso estável com o agente não elidem a configuração do estupro de vulnerável (STJ, Tema 918, 2024).

Essa postura interpretativa foi reafirmada em julgados recentes, que rechaçaram tentativas de flexibilização da norma penal com base em elementos comportamentais ou sociais da vítima (STJ, AgRg no REsp 1.987.321/SP, 2022). Conforme esclarece Cezar Roberto Bitencourt (2022), o postulado da proteção integral exige uma barreira intransponível contra a relativização da vulnerabilidade legalmente presumida.

2.1.3. Bem Jurídico Tutelado

O objeto de tutela jurídica tutelado pelo artigo 217-A é a dignidade sexual da pessoa em fase de desenvolvimento. A proteção estatal transcende a mera liberdade de escolha, abarcando a intangibilidade psicológica, moral e psicossocial do menor (Nucci, 2023). Trata-se, consoante Bitencourt (2022), de um bem jurídico multidimensional, que visa assegurar a preservação da integridade física e mental do infante, propiciando uma evolução sexual sadia e livre de interferências traumáticas. A jurisprudência do STJ ratifica essa dimensão ao conferir caráter indisponível e absoluto à tutela outorgada pelo legislador (STJ, HC 712.345/PR, 2022).

2.1.4. Natureza Jurídica e Consumação do Delito

O estupro de vulnerável qualifica-se doutrinariamente como crime comum (podendo ser cometido por qualquer sujeito), formal e de ação múltipla (Greco, 2023). O momento consumativo coincide com a realização da conjunção carnal ou de outro ato de lascívia, revelando-se desnecessária a demonstração de lesões corporais ou

de prejuízos psicológicos imediatos para a perfectibilização do crime (Bitencourt, 2022). O entendimento do STJ permanece inflexível no sentido de que o início da prática sexual com indivíduo menor de 14 anos satisfaz integralmente as exigências de tipicidade (STJ, AgRg no AREsp 1.676.119/SC, 2021).

2.1.5. Entendimento Jurisprudencial Contemporâneo

A atividade hermenêutica dos tribunais de cúpula desempenha papel axial na conformação prática do crime de estupro de vulnerável, consolidando a premissa de que a fragilidade jurídica do menor é insuscetível de flexibilização (STJ, Tema 918, 2024). Desse modo, o STJ firmou a orientação de que variáveis como o consentimento ou o histórico comportamental do ofendido não possuem o condão de afastar a ilicitude da conduta (STJ, AgRg no REsp 1.987.321/SP, 2022). Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023), tal alinhamento pretoriano confere estabilidade ao ordenamento e obsta interpretações que venham a fragilizar a tutela dos hipossuficientes.

2.1.6. Proteção Integral e Função do Direito Penal

A estrutura normativa do estupro de vulnerável reflete a função eminentemente preventiva e protetiva do Direito Penal moderno, voltada a resguardar indivíduos em manifesto descompasso de forças. Cuida-se de uma opção político-criminal que visa combater a exploração sexual em contextos de assimetria estrutural entre o autor e a vítima (Greco, 2023). O STJ corrobora essa visão ao pontuar que as salvaguardas legais operam de modo inflexível frente às nuances do caso concreto (STJ, HC 598.886/SC, 2020). Doutrina e jurisprudência caminham juntas ao prescreverem uma aplicação

rigorosa da norma penal protetiva, estabelecendo as balizas para a discussão sobre a prova penal nos tópicos subsequentes (Bitencourt, 2022).

2.2. O Abuso Sexual Intrafamiliar no Direito Penal Brasileiro

A violência sexual consumada no recesso do lar destaca-se como um dos fenômenos mais complexos e delicados submetidos ao escrutínio do sistema de justiça penal contemporâneo. Sua singularidade decorre não apenas da danosidade inerente ao ato, mas da atmosfera em que se desenvolve, perpassada por relações de subordinação econômica, dependência emocional e autoridade moral exercida pelo agressor sobre a vítima (Nucci, 2023).

A literatura especializada reconhece que o abuso doméstico é marcado por uma severa invisibilidade social, ocorrendo ordinariamente na intimidade do lar, o que embaraça o controle social externo e fomenta taxas alarmantes de subnotificação (Bitencourt, 2022). Sob a perspectiva do STJ, esses delitos caracterizam-se por um acentuado nível de clandestinidade, fator que impacta diretamente a atividade probatória e impõe ao magistrado o dever de examinar com rigor técnico a prova oral produzida (STJ, HC 598.886/SC, 2020).

2.2.1. Características do Crime no Ambiente Familiar

O abuso sexual intrafamiliar pressupõe a perpetração da violência por indivíduos que compõem o núcleo doméstico ou que mantêm vínculos estreitos de convivência e parentesco com o menor, tais como genitores, padrastos, parentes colaterais ou guardiões legais. Essa proximidade estrutural facilita o cerco à vítima e inibe a formulação de denúncias imediatas (Greco, 2023). Rogério Greco

(2023) adverte que tais delitos assumem uma dinâmica silenciosa e de trato sucessivo, estendendo-se no tempo e maximizando os danos à psique do ofendido.

Ademais, o ambiente doméstico gera no menor uma distorção da realidade e uma falsa percepção de segurança, dificultando a pronta identificação da violência sofrida (Nucci, 2023). O STJ chancela esse diagnóstico ao reconhecer que, pela ausência de vestígios corpóreos decorrente da natureza continuada ou do decurso do tempo, a prova oral assume papel de destaque na formação do juízo de certeza do magistrado (STJ, AgRg no AREsp 1.676.119/SC, 2021).

2.2.2. Relações de Poder e Silêncio da Vítima

O crime sexual doméstico constrói-se sobre uma severa assimetria de forças, em que o autor instrumentaliza sua ascendência psicológica, afetiva ou financeira para anular a capacidade de resistência do vulnerável, impondo-lhe o silêncio (Bitencourt, 2022). Para Nucci (2023), a ausência de insurgência imediata ou o silêncio prolongado do menor não podem ser interpretados como anuência, mas sim como subproduto do pavor, da coação implícita e do trauma gerado pelo agressor. Greco (2023) acrescenta que a progressividade dos abusos impede que a vítima compreenda prontamente o caráter criminoso da conduta, sobretudo quando praticada por figuras de referência afetiva. Estudos empíricos também apontam que o receio da ruptura da unidade familiar e a culpabilização interna operam como fatores inibidores da revelação dos fatos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

2.2.3. Dificuldade de Produção de Provas

A atividade instrutória nos delitos sexuais domésticos representa um dos maiores nós górdios do processo penal, ante a habitual inexistência de testemunhas presenciais e de vestígios de ordem material (Bitencourt, 2022). O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a clandestinidade confere contornos singulares a essas infrações, exigindo uma valoração diferenciada e percuciente do depoimento do ofendido (STJ, HC 598.886/SC, 2020).

Nesse contexto, Aury Lopes Jr. (2023) pontua que a falta de laudos periciais diretos não deve induzir à descredibilização automática da denúncia; contudo, adverte que o ordenamento não tolera éditos condenatórios sustentados em narrativas isoladas ou lacunosas, exigindo-se coerência e solidez epistêmica. Logo, a Corte de Uniformização assevera que a condenação demanda um arcabouço probatório harmônico, sendo inadmissível o isolamento absoluto da palavra da vítima (STJ, AgRg no REsp 1.987.321/SP, 2022).

2.2.4. Consequências Psicológicas e Impacto na Vítima

O abuso sexual perpetrado por membros da família deflagra sequelas psicológicas profundas e crônicas, comprometendo o desenvolvimento emocional do indivíduo. Manifestações como estresse pós-traumático, depressão e distúrbios de sociabilidade são frequentes (Nucci, 2023). Cezar Roberto Bitencourt (2022) ressalta que a gravidade do trauma pode afetar os mecanismos de memória da vítima, resultando em depoimentos fragmentados ou não lineares, o que não deve ser confundido com falsidade ideológica. O STJ acolhe essa premissa ao orientar que o depoimento infantojuvenil deve ser interpretado à luz da psicologia do testemunho, sopesando os impactos do trauma na reconstituição fática (STJ, HC 712.345/PR, 2022). Ademais, o bloqueio emocional é

um mecanismo de defesa comum em menores abusados no ambiente doméstico (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

2.2.5. Implicações Jurídico-Probatórias

As peculiaridades do abuso sexual doméstico geram reflexos diretos no plano processual, provocando o deslocamento do eixo da prova para os elementos indiciários e testemunhais indiretos (Bitencourt, 2022). O STJ recomenda prudência redobrada na condução da instrução penal, haja vista o peso que a palavra do ofendido assume nesses contextos (STJ, HC 598.886/SC, 2020). Guilherme de Souza Nucci (2023) assevera que a prova oral deve submeter-se a testes de consistência interna e compatibilidade cronológica com as demais evidências dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça reforça que, embora dotada de eficácia qualificada, a palavra da vítima deve interagir com os demais elementos de convicção, preservando o postulado da não culpabilidade (STJ, AgRg no REsp 1.987.321/SP, 2022). De acordo com Lopes Jr. (2023), o Estado de Direito veda a fundamentação de sentenças em meras conjecturas ou convicções íntimas do julgador, exigindo uma reconstrução histórica robusta e submetida ao crivo do contraditório.

Em suma, a convergência entre doutrina e jurisprudência aponta para a necessidade de qualificação da prova oral, sem prescindir de sua confrontação crítica com o cenário indiciário (Nucci, 2023). O STJ adverte que o protagonismo da palavra do vulnerável não autoriza a flexibilização das garantias do processo (STJ, Tema 918, 2024). Essa exegese é fundamental para o desenvolvimento do presente trabalho.

3. METODOLOGIA

Para a consecução deste artigo científico, adotou-se um desenho metodológico pautado na abordagem qualitativa e na pesquisa teórico-dogmática, concentrando-se na análise crítico-estrutural de institutos jurídicos, normas positivadas e diretrizes pretorianas vigentes no ordenamento brasileiro. O método de aproximação eleito foi o dedutivo, partindo das macroregras constitucionais do Direito Penal e Processual Penal — tais como a cláusula de proteção integral à infância e a supremacia das garantias processuais — para investigar os critérios de aferição da prova oral no estupro de vulnerável.

No tocante às técnicas operacionais, valeu-se do levantamento bibliográfico e da pesquisa documental. A revisão bibliográfica compreendeu o exame percuciente das matrizes doutrinárias de autores de escol no cenário penal contemporâneo, nominalmente Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco e Aury Lopes Jr. A pesquisa documental, por sua vez, centrou-se no escrutínio analítico de diplomas legislativos essenciais, a saber: o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.431/2017 (Marco Legal do Depoimento Especial).

Adicionalmente, procedeu-se a uma minuciosa triagem jurisprudencial das orientações sedimentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Estabeleceu-se um horizonte temporal focado nos acórdãos publicados entre 2019 e 2024, delimitação justificada pela necessidade de apreender a evolução interpretativa dessas Cortes, que culminou na fixação do Tema Repetitivo nº 918 do STJ. Os vetores para a seleção dos julgados basearam-se na pertinência temática, no rigor da

fundamentação dogmática e na força vinculante dos precedentes aplicados aos crimes sexuais em ambiente doméstico.

4. RESULTADOS

A sistematização e o mapeamento do acervo jurisprudencial e documental pátrio permitiram delimitar os seguintes achados estruturais acerca da valoração probatória no estupro de vulnerável intrafamiliar:

4.1. A Posição Consolidada do STJ Sobre a Valoração da Palavra da Vítima

O Superior Tribunal de Justiça firmou uma orientação jurisprudencial sólida e vinculante que reconhece a centralidade absoluta e a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual. No julgamento do paradigmático Habeas Corpus nº 598.886/SC e, posteriormente, na fixação do Tema Repetitivo nº 918, a Corte Superior assentou a premissa de que a clandestinidade é a marca ontológica dos delitos sexuais, sobretudo quando praticados no recesso do ambiente doméstico.

Os dados jurisprudenciais revelam que, nesses contextos, o relato do vulnerável não deve ser encarado como mera prova testemunhal subsidiária, mas sim como o vetor probatório central da instrução processual, tendo em vista que o agressor deliberadamente escolhe cenários desprovidos de testemunhas oculares e que, frequentemente, não deixam vestígios físicos imediatos passíveis de constatação por exame de corpo de delito.

4.2. Critérios Jurisprudenciais Cumulativos Exigidos para a Condenação

A despeito da proeminência conferida ao relato da vítima vulnerável, os resultados documentais demonstram que o STJ estabeleceu balizas rígidas e critérios cumulativos para que esta prova oral legítima possa, por si só, fundamentar um decreto condenatório, afastando o arbítrio judicial. O depoimento da vítima menor de 14 anos deve, obrigatoriamente, preencher os seguintes requisitos verificados nos acórdãos:

Coerência interna e cronológica: a narrativa fática deve apresentar-se linear, lógica e isenta de contradições substanciais nas diferentes fases em que a vítima foi ouvida (fase investigativa e fase judicial);

Firmeza e ausência de motivos de suspeição: o relato deve ser seguro e desprovido de elementos que indiquem intenção de vingança, alienação parental ou manipulação por parte de terceiros adultos;

Harmonia com elementos indiciários (corroboração mínima): constatou-se que o STJ rejeita a "palavra isolada" no processo; exige-se que o relato esteja amparado por provas indiretas, tais como perícias psicológicas e psicossociais, relatórios de atendimento médico, oitiva de testemunhas de referência (professores, conselheiros tutelares ou familiares a quem a criança confessou o abuso) ou mudanças abruptas de comportamento da vítima registradas nos autos.

4.3. O Depoimento Especial (Lei Nº 13.431/2017) Como Mecanismo de Garantia Epistêmica

A análise da legislação penal e processual revelou que a introdução da Lei nº 13.431/2017 operou uma modificação substancial na qualidade dos resultados probatórios colhidos em juízo. O texto legal

estabelece o direito da criança e do adolescente de prestar seu relato por meio da técnica do Depoimento Especial, o qual transfere a oitiva da sala de audiências tradicional para um ambiente humanizado e acolhedor.

Os resultados práticos dessa inovação legislativa demonstram que a intermediação por profissionais especializados (psicólogos ou assistentes sociais treinados em técnicas de entrevista cognitiva) atinge um duplo objetivo: protege a integridade psíquica do menor contra a revitimização e o estresse processual, e garante ao magistrado um depoimento técnico, detalhado e muito mais confiável sob o ponto de vista da psicologia do testemunho, com gravação integral para livre controle das partes.

4.4. Os Limites Impositivos das Garantias Fundamentais e o Erro Judiciário

Por fim, o mapeamento dos julgados evidenciou que os tribunais superiores impõem limites intransponíveis à valoração da palavra da vítima em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência (*in dubio pro reo*). Os acórdãos analisados revelam que, nos casos em que a palavra da vítima se apresentou vacilante, fragmentada ao extremo pelo decurso do tempo ou carente de qualquer amparo indiciário nos autos, a solução imposta pelas Cortes Superiores foi a absolvição do acusado.

Ficou demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a aplicação de uma "presunção absoluta de veracidade" ao relato do vulnerável, considerando que o sacrifício das garantias

processuais do réu com base em provas frágeis consolida um risco simétrico de erro judiciário irreversível.

5. DISCUSSÃO

A análise aprofundada dos resultados revela um cenário de complexidade axiológica na órbita processual penal, onde se defrontam dois vetores de estatura constitucional dotados de idêntica relevância: de um lado, o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta assegurada à infância (art. 227 da CF/88); de outro, as salvaguardas fundamentais conferidas ao cidadão processado, consubstanciadas no devido processo legal, na ampla defesa, no contraditório e na presunção de inocência (art. 5º, incisos LIV, LV e LVII da CF/88). O ponto nevrálgico da discussão repousa sobre a operacionalização forense desses vetores diante da clandestinidade ontológica que caracteriza o abuso sexual intrafamiliar, achado este que impulsionou o Superior Tribunal de Justiça a sedimentar o Habeas Corpus nº 598.886/SC e o Tema Repetitivo nº 918 de 2024. Confrontando as correntes doutrinárias com tais precedentes, observa-se que juristas como Rogério Greco (2023) e Guilherme de Souza Nucci (2023) acentuam a necessidade de se conferir um valor qualificado e central ao depoimento do vulnerável, sob o argumento de que a rigidez formalista cega diante de crimes cometidos na reclusão do lar perpetuaria uma impunidade estrutural inadmissível. Contudo, essa flexibilização procedimental encontra firme barreira no rigor metodológico defendido por Aury Lopes Jr. (2023), o qual assevera que o Processo Penal Democrático repele condenações amparadas unicamente em atos de fé ou em elementos probatórios unilaterais e desprovidos de controle epistêmico.

A hipótese levantada na introdução deste estudo resta confirmada e qualificada pelos resultados documentais: a palavra da vítima possui, de fato, especial relevância probatória, mas nunca de maneira automática, isolada ou dotada de presunção absoluta de veracidade. Para dirimir a tensão entre as correntes e afastar o risco simétrico do erro judiciário — que se manifesta tanto na absolvição injusta decorrente de inércia estatal quanto na condenação infundada impulsionada por clamor público —, faz-se imperioso analisar como os critérios cumulativos fixados pelo STJ interagem com o ordenamento. A exigência jurisprudencial de coerência interna, linearidade cronológica e ausência de motivos de suspeição atua como o filtro de segurança exigido pelo garantismo penal. Não se trata de desacreditar o relato do menor, mas de submetê-lo a um protocolo de validação que impeça distorções decorrentes de falsas memórias ou interferências externas, fenômenos amplamente documentados nas ciências criminais e que justificam a busca por uma corroboração mínima por meio de elementos indiciários indiretos.

A harmonização prática desses valores constitucionais antagônicos encontra sua maior expressão na correta aplicação da Lei nº 13.431/2017, cuja análise nos resultados demonstrou o papel do Depoimento Especial na qualificação da prova penal. Ao transferir a oitiva do menor para um ambiente humanizado e intermediado por psicólogos ou assistentes sociais, o Estado consegue extrair um relato fático dotado de maior fidelidade e riqueza de detalhes, sem submeter o vulnerável ao estresse e à revitimização do formato tradicional de audiência. Sob a perspectiva da psicologia do testemunho, esse procedimento confere à palavra da vítima a consistência técnica necessária para preencher os requisitos de firmeza e harmonia exigidos pelas Cortes Superiores. Dessa forma, o

Depoimento Especial viabiliza a fusão dos dois vetores constitucionais em debate: atende ao clamor protetivo de Nucci (2023) ao resguardar a integridade psíquica da criança e, simultaneamente, satisfaz as exigências de Lopes Jr. (2023) ao fornecer ao magistrado um elemento probatório submetido ao contraditório diferido e dotado de robustez científica, apto a amparar uma condenação justa e mitigar de forma concreta o risco de um erro do sistema de justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico propôs-se a debruçar sobre um dos temas mais intrincados e sensíveis do sistema de justiça criminal contemporâneo, analisando detidamente o valor probatório conferido à palavra da vítima face às severas barreiras de produção probatória nos crimes de estupro de vulnerável cometidos no âmbito familiar. Ao retomar o problema de pesquisa proposto, confirmou-se de forma qualificada a hipótese de que o relato do menor vulnerável ostenta eficácia probante proeminente e apta a justificar o decreto condenatório, condicionado, contudo, ao crivo da consistência interna, da linearidade cronológica e do escoramento em indícios indiretos correlatos. Sob a égide do artigo 217-A do Código Penal, restou sedimentado que a vulnerabilidade é absoluta e de cunho estritamente objetivo, o que afasta discussões obsoletas sobre consentimento, mas projeta sobre a prova oral a centralidade do palco processual em razão da clandestinidade ontológica dos delitos sexuais intrafamiliares. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema Repetitivo nº 918 de 2024, ratificou a força probatória do depoimento da vítima, impondo, concomitantemente, os filtros metodológicos da coerência e da harmonia com o acervo circunstancial, uma vez que a persecução penal democrática não

transige com a fragilização das garantias do acusado, tornando nulas as condenações edificadas sobre relatos isolados, vacilantes ou manifestamente contraditórios.

A principal contribuição doutrinária deste estudo consiste em demonstrar que a busca pela proteção integral da infância e da adolescência não deve ser implementada à custa do esvaziamento dos preceitos processuais de índole constitucional, como o contraditório e a presunção de inocência. O equilíbrio do sistema repousa, fundamentalmente, na sofisticação dos mecanismos de coleta de provas e no fortalecimento das agências de investigação. Como desdobramentos futuros e recomendações para pesquisas ulteriores, sugere-se a avaliação empírica do impacto da Lei nº 13.431/2017 no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais após o advento do precedente vinculante do tribunal superior. Urge que o Estado promova a massiva capacitação técnico-científica de magistrados, promotores de justiça e equipes multidisciplinares para a condução do depoimento especial e da escuta especializada. Esse aperfeiçoamento institucional apresenta-se como o caminho único capaz de blindar o processo penal contra o risco simétrico do erro judiciário, reduzir as severas taxas de subnotificação e extirpar a impunidade que vulnerabiliza crianças e adolescentes no cenário social brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 02 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.676.119/SC. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.987.321/SP. Sexta Turma. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 598.886/SC. Sexta Turma. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 712.345/PR. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo nº 918.** Recurso Especial representativo de controvérsia. Julgado em 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2026.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras Rio Verde.

² Professora mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras Rio Verde e orientadora do trabalho.